



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

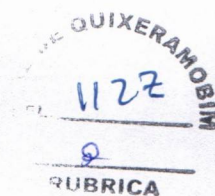
SAAC DE QUIXERAMOBIM
FL. 1126

RUBRICA

CONTRARRAZÕES



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



**JOSE OSVALDO DE ALMEIDA
PEÇAS**



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
DE QUIXERAMOBIM/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.27050126-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27050126-PE

JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.174.665/0001-72, com sede na Rua Presidente Castelo Branco, nº 204, Centro, Quixeramobim/CE, neste ato representada por seu representante legal, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo estabelecido no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer a Recorrida o seu regular conhecimento, para que sejam apreciadas em todos os seus fundamentos de fato e de direito.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, o recurso não apresenta qualquer elemento novo ou prova capaz de infirmar a decisão administrativa. As alegações limitam-se a conjecturas, presunções e interpretações subjetivas acerca de fatos já devidamente esclarecidos durante a fase de diligência, inexistindo demonstração objetiva de qualquer irregularidade que possa comprometer a legalidade do procedimento licitatório ou justificar a reforma da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira.

A empresa recorrente pretende a reforma da decisão que manteve habilitada a essa empresa, sustentando, em síntese:

- a) suposta existência de conluio entre esta empresa e outra participante do certame;
- b) alegada inexecutibilidade da proposta apresentada;
- c) suposta irregularidade na documentação de habilitação econômico-financeira;
- d) alegação de ausência de fundamentação da decisão da Pregoeira.



Todavia, como será demonstrado, todas as alegações apresentadas pela recorrente carecem de demonstração fática e jurídica suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade da decisão administrativa, estando amparadas exclusivamente em ilações e interpretações subjetivas desacompanhadas de prova robusta.

A decisão recorrida observou rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, bem como a aplicação do formalismo moderado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

III – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS E DA SUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

A principal alegação apresentada pela recorrente consiste na tentativa de atribuir à empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS a prática de suposto conluio com outra licitante, fundamentando sua narrativa, essencialmente, na coincidência de um número telefônico constante em documento apresentado durante o procedimento licitatório.

Todavia, tal alegação não ultrapassa o campo das meras presunções, sendo desprovida de qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar fraude ao caráter competitivo da licitação. Em nenhum momento a recorrente apresenta prova de combinação de preços, troca de informações estratégicas, ajuste prévio de propostas, divisão de mercado, comunhão patrimonial, identidade societária, administradores comuns, representantes compartilhados ou qualquer outro elemento que, de forma concreta, evidencie atuação coordenada entre as empresas participantes.

A mera existência de um número telefônico coincidente, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não possui força jurídica suficiente para caracterizar conluio ou fraude licitatória. Alegações dessa natureza exigem demonstração robusta, objetiva e inequívoca, não sendo admissível a aplicação de penalidades ou a exclusão de licitantes com fundamento em simples suspeitas ou conjecturas.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Administração Pública adotou exatamente a providência prevista na Lei nº 14.133/2021 para situações dessa natureza, promovendo diligência destinada ao esclarecimento dos fatos, em observância aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do julgamento objetivo. Em resposta à diligência, a empresa recorrida esclareceu que o número telefônico mencionado pertencia ao Sr. Kaique de Sousa



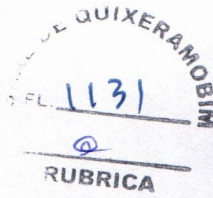
Saldanha, colaborador que, durante determinado período, integrou regularmente o quadro funcional da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, exercendo atividades administrativas relacionadas, inclusive, ao acompanhamento de procedimentos licitatórios. Após seu desligamento, passou a exercer atividades profissionais junto outra empresa sendo de acordo com o certame a empresa N & L Fernandes Auto Peças Ltda, permanecendo com o mesmo número telefônico de uso pessoal.

N diligencia esclareceu-se, ainda, que o documento em que constava referido número foi elaborado a partir de modelo anteriormente utilizado pela empresa, permanecendo o antigo contato por mero descuido material quando da atualização do documento. Trata-se, portanto, de simples vestígio de documento utilizado em período anterior, circunstância que não altera seu conteúdo, não interfere na proposta apresentada e, muito menos, possui aptidão para demonstrar atuação conjunta entre empresas concorrentes.

Erros materiais dessa natureza, especialmente quando prontamente esclarecidos perante a Administração, não possuem relevância jurídica suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, tampouco autorizam a conclusão de que tenha havido fraude ou restrição à competitividade.

É absolutamente comum que profissionais mudem de empregador ao longo de sua carreira, sobretudo quando atuam no mesmo segmento econômico, mantendo inclusive seus números telefônicos particulares. Não existe qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que impeça ex-colaborador de prestar serviços posteriormente a empresa concorrente, nem previsão legal que atribua à permanência de um número telefônico em documento administrativo o caráter de indício suficiente para configuração de conluio.

A empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS possui personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria, estrutura operacional independente, fornecedores distintos e autonomia financeira, administrativa e comercial. Não existe qualquer relação societária ou vínculo de gestão com a outra licitante. Se efetivamente existisse atuação coordenada entre as empresas, seria razoável esperar a existência de outros elementos convergentes, tais como identidade de sócios, administradores comuns, compartilhamento de representantes legais, comunhão patrimonial, elaboração conjunta das propostas, combinação de preços ou qualquer outra evidência objetiva de atuação concertada. Entretanto, absolutamente nenhum desses elementos foi demonstrado pela recorrente, porquê de fato não existe.



Após analisar os esclarecimentos apresentados, a própria Administração concluiu que a situação encontrava-se suficientemente esclarecida, mantendo a habilitação da recorrida por inexistirem elementos capazes de comprometer a lisura do certame.

A recorrente limita-se a discordar dessa conclusão administrativa, mas não produz qualquer prova apta a infirmar os esclarecimentos prestados durante a diligência. Busca transformar um fato isolado, plenamente explicado e destituído de relevância jurídica, em fundamento para imputação de fraude licitatória, pretensão incompatível com os princípios da legalidade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Dessa forma, resta evidenciado que a alegação de conluio carece de suporte fático e probatório, devendo ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da participação da empresa recorrida no presente certame.

IV – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA PREGOEIRA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A recorrente sustenta que a diligência promovida pela Pregoeira teria sido insuficiente para afastar as dúvidas levantadas acerca da proposta e da documentação apresentada pela empresa recorrida.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e confere à Administração Pública o dever de realizar diligências sempre que entender necessário esclarecer fatos relevantes ao julgamento da licitação, evitando decisões baseadas exclusivamente em formalismos excessivos.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente procedimento.

Ao identificar questionamentos apresentados pela recorrente, a Pregoeira determinou a realização de diligência, oportunizando à empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS prestar todos os esclarecimentos considerados necessários.

Em resposta, a empresa esclareceu detalhadamente a origem da coincidência do número telefônico, demonstrando que tal fato decorreu exclusivamente da atuação de ex-colaborador que, após seu desligamento, passou a trabalhar em outra empresa do mesmo ramo, inexistindo qualquer vínculo societário, administrativo, operacional ou comercial entre as licitantes.



Além disso, a recorrida apresentou declaração formal de exequibilidade, informando possuir estrutura operacional adequada, contratos com fornecedores, capacidade financeira, logística compatível e condições comerciais suficientes para executar integralmente o objeto licitado, assumindo total responsabilidade pelo cumprimento da proposta apresentada. Após a análise dos esclarecimentos, a Administração concluiu pela manutenção da habilitação da empresa.

Tal decisão é dotada de presunção de legitimidade e veracidade, característica inerente aos atos administrativos regularmente praticados.

A recorrente pretende substituir o juízo técnico realizado pela Administração por mera interpretação subjetiva, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de demonstrar erro na avaliação efetuada pela Pregoeira.

Não compete ao recorrente escolher quais esclarecimentos seriam suficientes.

Essa avaliação pertence exclusivamente à Administração Pública, que possui discricionariedade técnica para analisar as informações produzidas durante a diligência, desde que observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Não existe qualquer ilegalidade no fato de a Administração considerar satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela recorrida.

Ao contrário.

A realização da diligência demonstra exatamente o compromisso da Administração com a obtenção da verdade dos fatos, evitando decisões precipitadas que poderiam restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico para desconstituir a decisão administrativa que acolheu os esclarecimentos apresentados.

V – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Outro argumento utilizado pela recorrente consiste na alegação de que a proposta apresentada pela empresa recorrida seria inexequível, sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados durante a diligência não estariam acompanhados de notas fiscais, contratos com fornecedores, planilhas analíticas de custos ou outros documentos contábeis. Todavia, mais uma vez, trata-se de alegação desacompanhada de qualquer demonstração técnica ou jurídica capaz de infirmar a conclusão alcançada pela Administração.



A recorrente pretende criar exigências que não encontram respaldo no Edital nem na Lei nº 14.133/2021. Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais, contratos particulares, planilhas de composição de custos ou quaisquer outros documentos específicos como condição para demonstração da exequibilidade da proposta.

O que a legislação exige é que, diante de eventual dúvida quanto à viabilidade da proposta, seja oportunizado ao licitante apresentar esclarecimentos suficientes para demonstrar sua capacidade de executar o objeto contratado.

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame.

Em atendimento à diligência promovida pela Pregoeira, a empresa recorrida apresentou declaração formal esclarecendo que:

- a) possui estrutura operacional compatível com o objeto licitado;
- b) mantém relações comerciais consolidadas com fornecedores do segmento;
- c) realizou estudo prévio de mercado para formação dos preços ofertados;
- d) considerou todos os custos diretos, indiretos, tributários, logísticos e operacionais envolvidos na execução contratual;
- e) possui capacidade financeira e operacional para cumprir integralmente as obrigações assumidas;
- f) o desconto ofertado decorre exclusivamente de estratégia comercial, eficiência operacional e poder de negociação junto aos seus fornecedores;
- g) assume integral responsabilidade pela perfeita execução do contrato, caso seja convocada para contratar.

Esses esclarecimentos foram analisados pela Administração, que concluiu pela plena viabilidade da proposta, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de evidenciar sua inexecutabilidade.

Importa destacar que a própria **Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União**, invocada pela recorrente, assegura ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não estabelecendo forma única ou obrigatória para essa demonstração, tampouco impondo a apresentação de planilhas de custos, notas fiscais ou contratos particulares. Cabe à Administração, diante das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência dos esclarecimentos prestados.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, pesquisa de mercado, parecer especializado, levantamento de custos ou outro elemento objetivo que



demonstre a inviabilidade econômica da proposta apresentada pela recorrida. Limitou-se a afirmar, segundo sua interpretação subjetiva, que os esclarecimentos seriam insuficientes, sem demonstrar concretamente a impossibilidade de execução do objeto.

A inexecutabilidade não pode ser presumida. Ao contrário, exige demonstração objetiva e fundamentada, não bastando alegações genéricas ou discordância quanto ao convencimento formado pela Administração após a realização da diligência.

Cumpre salientar, ainda, que a empresa recorrida atua há vários anos no comércio de peças automotivas, possui experiência no fornecimento do objeto licitado, estrutura empresarial consolidada e histórico de atuação no mercado, circunstâncias que reforçam a credibilidade dos esclarecimentos apresentados e a capacidade de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova concreta de inviabilidade da proposta, correta foi a decisão administrativa que reconheceu sua executabilidade, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações formuladas pela recorrente.

VI – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta que a empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS deveria ter sido inabilitada em razão de suposta ausência de comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo Edital.

Todavia, tal alegação igualmente não merece acolhimento.

Inicialmente, deve-se destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

A fase de habilitação possui como finalidade verificar se o licitante possui condições de executar satisfatoriamente o objeto contratual, não podendo ser utilizada como mecanismo de eliminação de propostas por meras formalidades que não comprometam a segurança da futura contratação.

No presente caso, a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo Edital para comprovar sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, a qual foi submetida à análise da Pregoeira, que concluiu pelo integral atendimento das exigências editalícias.



A decisão administrativa goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A recorrente limita-se a afirmar que determinado documento seria insuficiente, porém não demonstra objetivamente que a empresa recorrida deixou de atender requisito essencial previsto no edital.

Ainda que se entendesse existir alguma inconsistência meramente formal — hipótese admitida apenas por argumentar —, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário orienta que a Administração deve privilegiar o princípio do formalismo moderado, evitando desclassificações ou inabilitações quando a finalidade da exigência documental foi efetivamente alcançada.

O processo licitatório não pode ser transformado em competição de formalidades.

Sua finalidade maior consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, preservando a isonomia entre os participantes sem criar obstáculos desnecessários à ampla competitividade.

Adotar entendimento diverso significaria privilegiar formalismos excessivos em detrimento do interesse público, contrariando a própria sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar, ainda, que eventual dúvida documental poderia, inclusive, ser objeto de diligência pela Administração, instrumento expressamente previsto na legislação justamente para evitar eliminações indevidas de licitantes aptos à execução contratual.

Portanto, não existe fundamento jurídico para acolher o pedido de inabilitação formulado pela recorrente.

VII – DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO ÔNUS DA PROVA

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito às acusações formuladas pela recorrente. Ao longo de todo o recurso administrativo são utilizadas expressões como "fortes indícios", "possível conluio", "suspeita de fraude" e "combinação entre empresas". Todavia, nenhuma dessas alegações veio acompanhada de prova concreta capaz de demonstrar qualquer irregularidade na participação da empresa recorrida.

Nos procedimentos administrativos, especialmente quando se pretende imputar conduta fraudulenta a particulares, não bastam suspeitas, ilações ou conjecturas. A boa-fé objetiva rege as relações entre a Administração Pública e os particulares, presumindo-se que os



licitantes atuam de forma regular até que prova robusta demonstre o contrário. A recorrente, contudo, procura inverter essa lógica ao formular acusações desacompanhadas de elementos probatórios e exigir que a empresa recorrida demonstre sua inocência, raciocínio que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Compete à parte que formula a acusação comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, não existe nos autos qualquer elemento que demonstre compartilhamento de propostas, troca de informações privilegiadas, identidade societária ou administrativa, comunhão patrimonial, combinação de preços, ajuste prévio entre licitantes ou qualquer outra conduta destinada a restringir o caráter competitivo da licitação.

Ao contrário, a empresa recorrida esclareceu integralmente todos os questionamentos formulados pela Administração, colaborando de forma transparente durante a instrução do procedimento e demonstrando a inexistência de qualquer irregularidade. A coincidência de um número telefônico pertencente a ex-colaborador, circunstância já devidamente esclarecida em diligência, não possui aptidão para caracterizar conluio ou fraude, tampouco para desconstituir a regularidade de toda a participação da recorrida no certame.

Admitir a tese defendida pela recorrente significaria aceitar que a simples mudança de emprego de um trabalhador ou a permanência, por mero descuido material, de um contato telefônico em modelo documental anteriormente utilizado seriam suficientes para justificar acusações de fraude em licitações públicas, conclusão manifestamente incompatível com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e com a orientação consolidada dos órgãos de controle.

VIII – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação pública não consiste em eliminar licitantes com fundamento em meras conjecturas ou suspeitas desacompanhadas de prova, mas em assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No presente caso, a empresa recorrida participou regularmente do certame, apresentou proposta compatível com o mercado, comprovou sua capacidade operacional, prestou todos os esclarecimentos solicitados durante a diligência e demonstrou possuir plenas condições de executar o objeto da futura contratação, inexistindo qualquer elemento técnico, jurídico ou probatório que justifique sua inabilitação.



O acolhimento do recurso significaria privilegiar presunções em detrimento de fatos efetivamente comprovados, afrontando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, além de estimular a utilização do recurso administrativo como instrumento de eliminação indevida de concorrentes. Assim, deve ser integralmente mantida a decisão da Ilustre Pregoeira, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório, a segurança jurídica e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IX – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração Pública deve conduzir os procedimentos licitatórios em estrita observância às disposições do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a recorrente pretende a aplicação da medida mais gravosa do certame – a inabilitação da empresa recorrida –, fundamentando-se exclusivamente em suposições desacompanhadas de qualquer prova concreta. Em nenhum momento demonstrou a existência de ajuste prévio entre licitantes, compartilhamento de propostas, identidade societária ou administrativa, comunhão patrimonial, combinação de preços ou qualquer outra conduta apta a caracterizar fraude ou restringir o caráter competitivo da licitação.

A única circunstância explorada pela recorrente refere-se à coincidência de um número telefônico constante em documentos apresentados por empresas distintas. Todavia, tal situação foi integralmente esclarecida durante a diligência realizada pela Administração, restando demonstrado que o número pertencia ao Sr. Kaique de Sousa Saldanha, ex-colaborador da empresa recorrida, que posteriormente passou a exercer suas atividades profissionais junto à outra licitante. Esclareceu-se, ainda, que a permanência desse contato decorreu da utilização de modelo documental anteriormente empregado pela empresa, permanecendo a informação por mero descuido material, circunstância incapaz de caracterizar qualquer vínculo operacional ou conluio entre as participantes.

Assim, inexistindo fato novo ou prova capaz de afastar os esclarecimentos regularmente prestados e acolhidos pela Administração, o acolhimento do recurso significaria substituir uma decisão devidamente fundamentada por meras conjecturas, em afronta aos princípios da



segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos, da boa-fé e do julgamento objetivo.

Por essa razão, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

X – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, verifica-se que:

- a) a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital;
- b) a Administração realizou diligência para esclarecimento dos fatos;
- c) todos os questionamentos formulados foram devidamente respondidos pela empresa;
- d) restou esclarecida a origem da coincidência do número telefônico utilizado por ex-colaborador da empresa;
- e) foi apresentada declaração formal de exequibilidade da proposta, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento do futuro contrato;
- f) não existe qualquer prova de conluio, fraude, combinação de preços ou restrição à competitividade;
- g) a recorrente limita-se a formular ilações desacompanhadas de qualquer elemento probatório consistente.

Dessa forma, mostra-se plenamente correta a decisão proferida pela Ilustre Pregoeira ao manter a habilitação e classificação da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS.

Qualquer entendimento em sentido contrário representaria verdadeira penalização baseada exclusivamente em presunções, situação incompatível com os princípios que regem o Direito Administrativo e as contratações públicas.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS que sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas, para que, ao final, seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e classificada a recorrida.

Requer, ainda:

- a) seja reconhecida a inexistência de qualquer prova capaz de demonstrar conluio, fraude ou restrição ao caráter competitivo da licitação;



- b) seja reconhecida a suficiência dos esclarecimentos prestados durante a diligência administrativa, especialmente quanto à coincidência do número telefônico utilizado por ex-colaborador da empresa;
- c) seja reconhecida a plena exequibilidade da proposta apresentada, diante das informações prestadas pela recorrida e da ausência de qualquer prova técnica em sentido contrário;
- d) seja reconhecida a regularidade da documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida;
- e) seja mantida integralmente a decisão administrativa recorrida, preservando-se a habilitação e a classificação da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS no Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE;
- f) caso a autoridade competente entenda necessário, requer-se que seja novamente oportunizada a realização de diligências, em prestígio aos princípios da verdade material, da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando-se qualquer decisão baseada exclusivamente em presunções.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se hígidos todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, por estarem em absoluta conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 08 de julho de 2026.

JOSE OSVALDO DE ALMEIDA
ALMEIDA:38599899
368
JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS
CNPJ nº 04.174.665/0001-72

JOSE OSVALDO DE ALMEIDA:38599899368
C=BR, S=CE, L=Quixeramobim, O=ICP-Brasil,
OU=CERTIFICADO DIGITAL, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=23958279000116, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=JOSE OSVALDO DE
ALMEIDA:38599899368
Eu sou o autor deste documento

MOTO PEÇAS ALMEIDA
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº204, QUIXERAMOBIM-CE
FONE: 3441-3873 / (88)9.9968-0502
CNPJ: 04.174.665/0001-72
E-Mail: VALDO@MOTOPECASALMEIDA.COM

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº 17.27050126-PE

Razão Social: N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA
CNPJ: 72.262.173/0001-99
Endereço: Av. Teófilo Lessa, 155 CEP: 63800-000.
Quixeramobim-CE
Fone: (88)3441-0427 / (88)9.9732-7673

Filial 01: Quixadá-CE

Filial 02: Limoeiro do Norte-CE

Filial 03: Limoeiro do Norte-CE CENTRO

Filial 04: Morada Nova-CE

Banco: Banco do Brasil Agência Nº: 0536-3 Conta Corrente Nº: 5879-3

REPRESENTANTE LEGAL: Kaique de Sousa Saldanha
CPF: 049.353.263-36

**À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE QUIXERAMOBIM/CE - SAAE**

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa J R COELHO TAVARES, requerendo a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade de sua participação, classificação e habilitação no certame.

I - APRESENTAÇÃO OBJETIVA DA DEFESA

A controvérsia recursal foi construída sobre dois eixos principais: a tentativa de transformar a coincidência de dado telefônico em suposto indício de ajuste entre licitantes e a alegação de que os valores ofertados pela N & L Fernandes auto peças ltda não seriam exequíveis.

A defesa da N & L Fernandes auto peças ltda, contudo, parte de premissa diversa: não se pode restringir a competitividade de uma licitação, afastar proposta vantajosa ou lançar dúvida sobre a reputação empresarial de licitante regularmente classificada sem prova concreta, sem demonstração de prejuízo e sem elemento mínimo capaz de indicar ajuste de preços, atuação coordenada ou fraude ao procedimento.

A Administração já adotou a providência adequada ao caso, realizando diligência, recebendo esclarecimentos, examinando a situação e mantendo a decisão recorrida. O recurso, portanto, não apresenta fato novo apto a modificar o resultado do certame.

II - QUADRO DE ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES

Para facilitar a análise, seguem os pontos efetivamente controvertidos e a resposta da Recorrente FABRICA sem prejuízo do desenvolvimento jurídico adiante:

ALEGAÇÃO DO RECURSO	RESPOSTA DA N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA
Suposto conluio a partir de telefone coincidente	O dado telefônico residual decorreu de modelo/documento administrativo anterior e de movimentação profissional já esclarecida. Isoladamente, não prova combinação de preços, vínculo societário, gestão comum ou fraude.
Necessidade de desclassificação por suspeita	Desclassificação é medida excepcional. A Administração não pode afastar licitante com base em conjectura, especialmente quando a própria diligência afastou a dúvida relevante.
Inexequibilidade da proposta	A N & L possui estrutura comercial, filiais, fornecedores, logística e estratégia de fornecimento compatíveis. A viabilidade foi demonstrada em diligência e não foi infirmada por prova técnica da Recorrente.
Insuficiência da decisão administrativa	A decisão observou o contraditório, a verdade material e a busca da proposta mais vantajosa. Discordância da Recorrente não equivale a ilegalidade.

III - DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE CONLUIO, FRAUDE OU AJUSTE ENTRE LICITANTES

A imputação de conluio é grave e, exatamente por isso, não pode ser banalizada. Para que se cogite restrição ao direito de participar do certame, seria indispensável demonstrar, por elementos objetivos e convergentes, que houve ajuste de conduta destinado a frustrar a competição.

No presente caso, o recurso não demonstra combinação de preços, repartição de itens, proposta previamente ajustada, identidade de sócios, administrador comum, conta bancária compartilhada, elaboração conjunta de documentos, comunicação estratégica durante a fase de lances ou qualquer outro fato capaz de revelar atuação concertada.

O que existe é uma circunstância isolada: a presença de número telefônico em documentos. Tal fato foi esclarecido como erro material/resíduo de modelo anteriormente utilizado, relacionado à atuação profissional de colaborador que passou pelas empresas. Esse dado, por si só, não transforma pessoas jurídicas distintas em um único grupo econômico, não comprova fraude e não compromete a validade da proposta apresentada pela N & L Fernandes auto peças Ltda.

A N & L Fernandes auto peças Ltda possui personalidade jurídica própria, CNPJ próprio, sede e filiais, fornecedores, estrutura operacional, banco, administração e responsabilidade contratual próprios. Não há prova de subordinação empresarial, comunhão patrimonial ou direção comum com qualquer outra licitante.

Também não há vedação legal à atuação de profissional que, após desligar-se de uma empresa, passe a trabalhar em outra do mesmo ramo. O que a legislação veda é o ajuste fraudulento, a restrição da competitividade e a combinação de propostas. Nenhuma dessas hipóteses foi comprovada.

IV - DO ERRO MATERIAL COMO FATO SANÁVEL E INCAPAZ DE ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

Av. Teófilo Lessa, 155 – Jose Airton Machado – CEP: 63800-000 - Quixeramobim – Ceará

Fone: (88) 3441-0427 – CNPJ Nº 72.262.173/0001-99 – CGF Nº 06.917.495-4

newtonsautopecas@hotmail.com

A permanência de informação de contato em documento administrativo constitui falha formal, sem aptidão para modificar a autoria da proposta, o CNPJ da licitante, a composição dos preços, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a capacidade operacional ou a obrigação futura de fornecimento.

A Administração Pública deve distinguir erro material de irregularidade substancial. O primeiro pode ser esclarecido ou saneado quando não altera o conteúdo essencial do ato; a segunda, apenas quando efetivamente comprovada e capaz de causar prejuízo, poderia justificar medida restritiva. Aqui, a própria instrução demonstrou que a ocorrência não afetou o julgamento objetivo nem a disputa entre os participantes.

A Lei nº 14.133/2021 admite a atuação diligente da Administração para esclarecer fatos e complementar informações relacionadas a documentos já apresentados, evitando decisões precipitadas ou excessivamente formais. A diligência realizada, longe de revelar irregularidade, confirma que a Pregoeira agiu com cautela, transparência e compromisso com a verdade material.

V - DA LEGALIDADE E DA SUFICIÊNCIA DA DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO

A diligência não é favor ao licitante nem flexibilização indevida do edital. Trata-se de instrumento de instrução do processo administrativo, utilizado para permitir decisão mais segura, especialmente quando a controvérsia depende de esclarecimento factual.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Esse é precisamente o cenário dos autos: não houve substituição da proposta, troca de licitante, alteração de preço ou criação posterior de condição inexistente; houve apenas esclarecimento de circunstância formal previamente apontada pela Recorrente.

Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem valorizado a diligência quando ela se destina a comprovar ou esclarecer situação preexistente, impedindo que formalidades sanáveis eliminem competidores aptos. O entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, bem como em julgados posteriores que o aplicam, reforça que a busca da verdade material deve prevalecer sobre uma leitura meramente ritualística do procedimento.

Portanto, se a Administração solicitou esclarecimentos, recebeu resposta compatível, analisou os elementos e considerou superada a dúvida, não cabe à Recorrente substituir esse juízo técnico por mera inconformidade.

VI - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

A alegação de inexecutabilidade também não se sustenta. O recurso parte de uma presunção genérica, mas não apresenta estudo técnico, cotação comparativa idônea, planilha de custos, demonstrativo de impossibilidade econômica ou qualquer elemento objetivo que prove que a N & L Fernandes auto peças Ltda não possui condições de cumprir sua proposta.

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

Av. Teófilo Lessa, 155 – Jose Airton Machado – CEP: 63800-000 - Quixeramobim – Ceará

Fone: (88) 3441-0427 – CNPJ Nº 72.262.173/0001-99 – CGF Nº 06.917.495-4

newtonsautopecas@hotmail.com

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que o licitante a demonstre. A N & L Fernandes auto peças Ltda prestou os esclarecimentos cabíveis, demonstrando que a formação de seus preços decorre de condições comerciais próprias, capacidade de negociação com fornecedores, organização logística, estrutura empresarial e estratégia legítima de mercado.

A exequibilidade deve ser examinada a partir da realidade concreta do licitante, e não apenas pela expectativa de lucro do concorrente inconformado. Empresas com estruturas distintas podem possuir custos distintos, fornecedores distintos, margens distintas e estratégias comerciais distintas. O fato de uma proposta ser mais vantajosa não a torna automaticamente inexequível.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262, consolidou entendimento de que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta. Assim, inexistindo prova de inviabilidade e tendo havido esclarecimento aceito pela Administração, não há base jurídica para desclassificação.

Além disso, eventual contratação futura estará submetida às obrigações do edital, da ata de registro de preços e da legislação aplicável. A empresa vencedora assume integralmente o risco empresarial do preço ofertado e responderá por eventual inadimplemento, o que reforça a inexistência de prejuízo atual capaz de justificar sua exclusão.

VII - DA AUTONOMIA EMPRESARIAL E DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA N & L PELA SUA PROPOSTA

A N & L Fernandes auto peças Ltda não pretende defender ato de terceiros, tampouco transferir responsabilidades. A presente manifestação limita-se a demonstrar que sua própria participação no certame foi regular, independente e compatível com o edital.

A proposta apresentada pela N & L foi formulada sob sua responsabilidade empresarial, com base em sua capacidade de fornecimento e em suas condições comerciais. Não há nos autos qualquer prova de que outra licitante tenha participado da formação de seus preços, de sua estratégia de lances ou de sua documentação.

Caso a Administração entenda necessário, a Recorrida reitera sua disposição de apresentar documentos complementares de esclarecimento, inclusive comprovação de vínculos profissionais pretéritos e atuais, apenas para confirmar que a situação relatada decorre de movimentação profissional regular e de erro formal já explicado, jamais de ajuste entre empresas.

VIII - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À COMPETITIVIDADE

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, com observância da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade. A exclusão de licitante sem prova concreta produziria efeito oposto: reduziria a competição e afastaria proposta potencialmente vantajosa com base em presunção.

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

Av. Teófilo Lessa, 155 – Jose Airton Machado – CEP: 63800-000 - Quixeramobim – Ceará

Fone: (88) 3441-0427 – CNPJ Nº 72.262.173/0001-99 – CGF Nº 06.917.495-4

newtonsautepecas@hotmail.com

O julgamento objetivo não foi afetado. Os preços foram ofertados no ambiente próprio do pregão eletrônico, os documentos foram apresentados no procedimento, a Administração analisou as informações e a decisão foi tomada no exercício regular da competência da Pregoeira.

Também não há demonstração de dano ao SAAE, aos demais licitantes ou ao interesse público. Sem prejuízo concreto, sem vício substancial e sem prova de fraude, não há base para anulação de atos válidos nem para reforma da decisão recorrida.

IX - DO FORMALISMO MODERADO E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS

O processo licitatório não deve ser convertido em uma disputa de detalhes formais desconectados da finalidade pública. O formalismo existe para garantir controle, transparência e igualdade, mas não para eliminar proposta apta por falha que não altera sua substância.

Aplicar a sanção máxima de desclassificação/inabilitação a partir de um número telefônico residual seria medida desproporcional. O princípio da proporcionalidade exige relação adequada entre o fato apurado e a consequência administrativa pretendida. No caso, o fato foi esclarecido; a consequência pretendida pela Recorrente é extrema; e o prejuízo alegado é inexistente.

A manutenção da decisão administrativa preserva a segurança jurídica, a eficiência do procedimento, a competitividade e o interesse público na contratação mais vantajosa.

X - RESPOSTA DIRETA AOS PEDIDOS DO RECURSO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, os pedidos recursais devem ser rejeitados porque:

- não há prova de conluio, fraude, ajuste de preços ou compartilhamento estratégico de propostas;
- a coincidência de dado telefônico foi esclarecida como erro material/resíduo documental, sem impacto sobre a proposta;
- a diligência administrativa foi legítima, adequada e suficiente para elucidar a controvérsia;
- a exequibilidade da proposta foi demonstrada pela Recorrida e aceita pela Administração;
- a Recorrente não apresentou prova técnica de inviabilidade econômica;
- a exclusão da N & L Fernandes, sem vício substancial, violaria a competitividade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

XI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o total improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa J R COELHO TAVARES;

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

Av. Teófilo Lessa, 155 – Jose Airton Machado – CEP: 63800-000 - Quixeramobim – Ceará

Fone: (88) 3441-0427 – CNPJ Nº 72.262.173/0001-99 – CGF Nº 06.917.495-4

newtonsautopeças@hotmail.com

- c) o reconhecimento de que não há prova de conluio, fraude, combinação de preços ou restrição à competitividade envolvendo a N & L Fernandes;
- d) o reconhecimento da suficiência dos esclarecimentos prestados em diligência, especialmente quanto ao dado telefônico mencionado no recurso;
- e) a manutenção da decisão que declarou regular a participação, habilitação/classificação e a condição vencedora da N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 17.27050126-PE;
- f) o regular prosseguimento do certame, com posterior adjudicação e homologação, conforme a legislação aplicável e o interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 09 de julho de 2026.

KAIQUE DE SOUSA
SALDANHA:04935326336

KAIQUE DE SOUSA SALDANHA:04935326336
C=BR, S=CE, L=Quixeramobim, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=23958279000116, OU=AC SyngularID Multipla, CN=KAIQUE DE SOUSA SALDANHA:04935326336
Eu sou o autor deste documento

KAIQUE DE SOUSA SALDANHA

CPF nº 049.353.263-36

Representante legal

N & L FERNANDES AUTO
PECAS
LTDA:72262173000199

N & L FERNANDES AUTO PECAS LTDA:72262173000199
C=BR, S=CE, L=Quixeramobim, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL, OU=Certificado Digital P.J A1, OU=23958279000116, OU=AC SyngularID Multipla, CN=N & L FERNANDES AUTO PECAS LTDA:72262173000199
Eu sou o autor deste documento

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

CNPJ nº 72.262.173/0001-99